Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível nº.: 0806423-73.2023.8.19.0052
Apelante 1: Município de Araruama
Apelante 2: Sandra Cabral Figueiredo
Apelados: Os mesmos

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. FGTS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada por servidora contratada temporariamente pelo Município de Araruama para exercer a função de Agente de Combate às Endemias. A autora pleiteou o pagamento de saldo salarial, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias, FGTS, adicional de insalubridade e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional e das férias. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o desvirtuamento da contratação temporária assegura à autora o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO:13936 Assinado em: 12/11/2026 18:07:27
Local: GAB. DES HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

FGTS; (ii) saber se é devido o pagamento de férias proporcionais; e (iii) saber se a autora faz jus ao adicional de insalubridade e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação temporária, renovada sucessivamente por aproximadamente dezoito anos, descaracterizou a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, configurando desvirtuamento do vínculo e atraindo a incidência da tese firmada pelo STF no Tema 551 da repercussão geral.

4. Caracterizado o desvirtuamento da contratação, a autora faz jus ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. O art. 104 da Lei Municipal nº 548/1985 disciplina apenas a aquisição do direito à fruição das férias, não vedando o pagamento de férias proporcionais por ocasião da extinção do vínculo. Ademais, o Município não comprovou a quitação das verbas postuladas, ônus que lhe incumbia.

5. A nulidade da contratação temporária, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, assegura à servidora o direito aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

6. O adicional de insalubridade exige comprovação técnica mediante laudo pericial. Encerrado o vínculo funcional, eventual perícia produzida posteriormente não é apta a demonstrar as condições de trabalho pretéritas nem autoriza a retroação dos seus efeitos.

7. O inadimplemento de verbas remuneratórias ou rescisórias, por si só, não configura dano moral, ausente demonstração de lesão aos direitos da personalidade.

8. Impõe-se a retificação, de ofício, dos consectários legais para adequação à Emenda Constitucional nº

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

113/2021, bem como a redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca.

IV. DISPOSTIVO E TESE

9. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido. Sentença retificada, de ofício, quanto aos consectários legais.

Tese de julgamento: "1. O desvirtuamento da contratação temporária, decorrente de sucessivas prorrogações, atrai a incidência da tese firmada pelo STF no Tema 551, assegurando ao servidor o direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. 2. O art. 104 da Lei Municipal nº 548/1985 disciplina apenas a aquisição do direito à fruição das férias, não impedindo o pagamento de férias proporcionais por ocasião da extinção do vínculo. 3. A contratação temporária realizada em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal assegura ao servidor o direito aos depósitos do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. 4. O adicional de insalubridade depende de laudo técnico comprobatório, sendo incabível sua concessão retroativa com base em perícia produzida após o encerramento do vínculo funcional. 5. O inadimplemento de verbas remuneratórias ou rescisórias, desacompanhado de efetiva lesão aos direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XVII e XXIII, 37, IX e § 2º, e 39, § 3º; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, arts. 86, 85, §§ 3º, I, 4º, III e 14, 373, II, e 496, § 3º, III; Lei Municipal nº 548/1985, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.066.677 (Tema 551), Tribunal Pleno; STF, RE nº 658.026 (Tema 612), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno;

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

STF, RE nº 765.320 (Tema 916), Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno; STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.04.2018; STJ, Súmula 466; TJRJ, Apelação Cível nº 0000638-76.2020.8.19.0018, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 09.02.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0002582-50.2019.8.19.0001, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 20.05.2025.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cobrança proposta pela segunda apelante em face do primeiro apelante.

Na inicial, conta a autora que é funcionária do Município de Araruama e exerce a função de Agente de Combate a Endemias, desde agosto de 2005. Relata que, em junho de 2022, passou a apresentar problemas na coluna, foi remanejada para serviços internos e orientada por sua supervisora a desconsiderar o atestado médico. Afirma que, após novo remanejamento, foi dispensada em 24/02/2023, sem receber documentos de dispensa, verbas rescisórias ou anotação da dispensa, e informa ter constatado registro de afastamento por auxílio-doença junto ao INSS, embora permanecesse em atividade. Argumenta que a dispensa foi arbitrária. Afirma que nunca usufruiu férias, salvo um único período de 15 dias a título de descanso, e que jamais recebeu adicional de insalubridade durante o vínculo. Aduz que foi obrigada a trabalhar apesar da recomendação de afastamento médico e pretende indenização por danos morais.

Requer a condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade, além do saldo de salário, aviso prévio, 13º. proporcional, férias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

vencidas e proporcionais, FGTS e multa de 40%, além da indenização por danos morais. Requereu a concessão da tutela.

A decisão do indexador 78046258 a indeferiu.

A r. sentença de indexador 195405031 julgou parcialmente procedente a pretensão autoral tão somente para condenar o Município réu ao pagamento do 13º salário proporcional (proporção de 2/12 avos) e das férias e improcedentes os demais pleitos. As verbas deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, com atualização monetária, a partir do vencimento de cada período, conforme o IPCA-E e juros de mora, conforme os aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir da citação (Tema 810 STF e Tema 905 STJ). Considerou que a parte ré decaiu em parcela mínima do pedido, condenou a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a JG concedida. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Embargos de declaração opostos pela autora no indexador 197387315, que foram desprovidos pela decisão de indexador 270675026.

Apela o réu no indexador 206251476. Afirma que a relação jurídica mantida entre as partes é de natureza administrativa, decorrente de contrato por prazo determinado, e sustenta a inaplicabilidade de verbas típicas da relação celetista, inclusive do FGTS e das verbas rescisórias. Aduz que a nulidade da contratação temporária não assegura o pagamento de outras verbas além daquelas admitidas pela jurisprudência do STF. Ressalta que a autora não comprovou o desvirtuamento da contratação temporária. Acrescenta que, por força da Lei Municipal nº. 548/85, não é devido o pagamento de férias proporcionais. Requer o provimento da apelação para julgar-se improcedente o pedido.

Apela a autora no indexador 274684851. Alega que a sentença reconheceu apenas o direito ao 13º salário proporcional e às férias, mas julgou

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

improcedentes os pedidos de FGTS, adicional de insalubridade e indenização por danos morais. Afirma que a contratação temporária, mantida por quase 18 anos, desvirtuou sua finalidade e lhe assegura o direito ao FGTS. Ressalta que o pagamento do adicional é inerente à função de Agente de Combate a Endemias, com fundamento na EC nº. 120/2022. Assevera que a ausência de pagamento das verbas rescisórias enseja indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso para reformar-se a sentença nos termos mencionados.

As contrarrazões de indexadores 289581388 e de 290427364 são pelo desprovimento dos apelos das partes contrárias.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

Os recursos de apelação são tempestivos, adequados, o primeiro recurso é isento de preparo, na forma do art. 1.007, §1º., CPC e o segundo a apelante é beneficiária da gratuidade de Justiça. Devem ser conhecidos.

A despeito da iliquidez da condenação, seu valor é manifestamente inferior a 100 salários mínimos, pelo que não está sujeita a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º., III, CPC.

Não merece provimento o primeiro apelo. Merece parcial provimento o segundo apelo. Retoca-se a sentença de ofício.

Primeiramente, passo à análise do recurso do réu.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

O apelo não prospera.

O Município sustenta, inicialmente, que a relação jurídica mantida entre as partes possui natureza administrativa, razão pela qual a segunda apelante não faria jus às férias e ao décimo terceiro salário reconhecidos na sentença.

A propósito, dispõe o art. 37, IX, CF, *in verbis*:

> "Artigo 37. (...).
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

No caso vertente, a segunda apelante alega que foi contratada temporariamente, em agosto de 2005, para exercer a função de Agente de Combate a Endemias, circunstância que não é impugnada pelo réu. Afirma que permaneceu na função até março de 2022, quando, em razão de alterações em sua condição de saúde, foi remanejada para serviços internos. Sustenta que, após novo remanejamento, foi dispensada em 24/02/2023.

O regime jurídico estabelecido entre as partes é de índole administrativa e não trabalhista.

A propósito, acerca dos requisitos para a validade da contratação temporária, assentou o STF o tema 612, em sede de repercussão geral, que estabelece:

> "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> sob o espectro das contingências normais da Administração. ”

Incide, assim, a Tese 551 do STF:

> “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”

No caso concreto, incide a segunda parte da tese 551 suprarreproduzida. Houve prorrogação do contrato indevidamente. Os documentos de constantes na petição inicial comprovam que as contratações anuais se iniciaram em agosto de 2005 perduraram até fevereiro de 2023.

Com efeito, da leitura dos autos, o que se observa é a conduta reiterada do primeiro em contratar temporariamente o apelante, de forma ininterrupta, por 18 anos, sem, contudo, comprovar a necessidade temporária do excepcional interesse público, fato que desvirtua a natureza temporária da contratação.

Tem a segunda apelante, portanto, direito ao recebimento das férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, e do décimo terceiro salário, porquanto o manifesto desvirtuamento da contratação temporária atrai a incidência da Tese 551 pelo STF.

Não merece prosperar a alegação do primeiro apelante de que a segunda apelante não faz jus ao pagamento de férias proporcionais, haja vista não há menção a tal direito na Constituição Federal, tampouco na legislação municipal, conforme art. 104, § 2º., da Lei Municipal nº 548/85

A propósito, dispõe o art. 104 da Lei Municipal nº. 548/1985:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 104 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com as escala para esse fim organizada pelo Chefe da repartição a que estiver subordinado e comunicado ao órgão competente.
> § 1º - As férias poderão ser gozadas em parcelas, mínimo de 10 (dez) dias, sendo proibido levar à conta de férias qualquer falta do trabalho.
> § 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias, as quais corresponderão ao ano em que completar esse período.
> § 3º - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do Chefe do interessado, comunicado a alteração ao órgão competente."

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que ele se limita a disciplinar a aquisição do direito à fruição das férias, não vedando o pagamento de férias proporcionais por ocasião da extinção do vínculo.

Com efeito, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, constitui direito social assegurado a todo trabalhador, não sendo possível sua supressão ou limitação, sob pena de violação ao disposto nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.

Outrossim, o Município não comprovou ter efetuado a quitação dos valores postulados na inicial. Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o primeiro apelante não se desincumbiu.

Cabe mencionar que a condenação está adstrita aos exatos limites da pretensão deduzida na petição inicial. A segunda apelante postulou expressamente o pagamento das férias e do décimo terceiro salário, discriminando os respectivos períodos no item D dos pedidos (id. 77955734, 15/16), com remissão à tabela constante do tópico B da petição inicial (id.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

77955734, 7/16). Assim, o pagamento deverá observar precisamente as os períodos indicados pela segunda apelante, sendo que valores serão apurados em liquidação de sentença, na forma delimitada pela condenação.

Prossigo.

A segunda apelante pretende a reforma da sentença para ver reconhecido o direito aos depósitos do FGTS, ao adicional de insalubridade e à indenização por danos morais.

Considerando a nulidade das contratações celebradas, que perduraram por quase 18 anos, tem ainda a segunda apelante direito ao FGTS, pouco importando que o vínculo não seja um vínculo trabalhista.

Aplica-se a regra prevista no art. 19-A da Lei nº. 8.036/90, que assim dispõe:

> "Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário." (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.
> 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
> 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."
> (RE 765320 RG, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09- 2016).

Também nesse sentido, a Súmula nº. 466 STJ:

> "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Fixa-se como termo inicial da correção monetária a data limite para o pagamento das referidas verbas, qual seja, 24.02.2023, ocasião em que foi extinto o vínculo.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

No que concerne ao adicional de insalubridade, contudo, a sentença não merece reparo.

A segunda apelante sustenta que o exercício da função de Agente de Combate às Endemias, por si só, torna desnecessária a realização de prova pericial, porquanto a insalubridade seria inerente às atribuições do cargo, invocando, para tanto. Não obstante os argumentos deduzidos pela apelante, verifica-se que não lhe assiste razão.

Embora a EC nº. 120/2022 tenha assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o direito ao adicional de insalubridade, o referido diploma constitucional não dispensou a comprovação técnica da efetiva exposição do servidor a agentes insalubres.

No caso vertente, inexiste laudo técnico contemporâneo ao exercício das atividades capaz de demonstrar o grau de exposição da segunda apelante aos agentes nocivos.

Convém mencionar que, ainda que fosse produzida a prova pericial, esta se mostraria inócua, uma vez que, encerrado o vínculo funcional, eventual laudo técnico elaborado posteriormente não seria apto a demonstrar as condições em que as atividades foram exercidas. Desse modo, ainda que reconhecida a insalubridade, não seria possível atribuir efeitos retroativos ao laudo, como corretamente concluiu a magistrada sentenciante.

O STJ, ao julgar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº. 413/RS, consolidou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo técnico comprobatório, não sendo possível atribuir-lhe efeitos retroativos para reconhecer situação pretérita não aferida à época do exercício das atividades.

> “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, **o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"** (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial."
> (PUIL 413/ RS, STJ, Primeira Seção. Rel. Min. Benedito Gonçalves, data do julgado: 11.04.2018, DJe: 18.04.2018) (negritei).

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. NATUREZA CONSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS PRETÉRITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação cível interposta em ação de cobrança por atividade insalubre ajuizada por servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias, na qual pleiteiam o pagamento retroativo de adicional de insalubridade desde as datas de ingresso no serviço público.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> A questão em discussão consiste em definir se o adicional de insalubridade reconhecido por laudo pericial pode produzir efeitos retroativos a período anterior à sua formalização, alcançando o início do exercício das funções pelos servidores.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> O adicional de insalubridade possui natureza remuneratória propter labore, sendo devido enquanto o

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

servidor estiver exposto a agentes nocivos à saúde no exercício de suas atribuições.

O pagamento do adicional está condicionado à existência de laudo pericial que comprove, de forma técnica, as condições insalubres do ambiente de trabalho.

A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o laudo pericial possui natureza constitutiva, não sendo possível presumir a existência de condições insalubres em período anterior à sua elaboração.

A impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao laudo decorre da vedação à presunção de insalubridade pretérita com base em constatação técnica posterior.

Ainda que o laudo pericial não tenha sido impugnado, sua eficácia limita-se ao período posterior à sua formalização, não autorizando o pagamento retroativo do adicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O adicional de insalubridade ao servidor público somente é devido após laudo pericial que comprove as condições nocivas de trabalho, não sendo admitida sua concessão com efeitos retroativos nem a presunção de insalubridade em período anterior à perícia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015; STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.04.2018; STJ, AgInt no REsp nº 2.129.454/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12.06.2024."

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

(Apelação Cível nº. 0000638-76.2020.8.19.0018, TJRJ, 1ª. Câmara de Direito Público, Rel. (a) Des. (a) Renata Maria Nicolau Cabo. Julgado aos 09.02.2026) (negritei)

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL POSTERIOR AO VÍNCULO. RECURSO NÃO PROVIDO.
CASO EM EXAME
(1) Carlos Eduardo de Souza Nicolau Bastos, servidor público municipal que exerceu o cargo de agente de endemias no Município de Conceição de Macabu entre julho de 2015 e dezembro de 2018, ajuizou ação visando ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade em grau médio (20%) desde a data de sua admissão até o término do vínculo funcional. Sustenta que esteve continuamente exposto a agentes nocivos à saúde no exercício de suas atribuições, embora o adicional somente tenha sido reconhecido administrativamente ao final do período. O juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o adicional somente é devido a partir da produção do laudo pericial.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO
(2) A questão em discussão consiste na possibilidade de pagamento retroativo do adicional de insalubridade, reconhecido em laudo técnico produzido após o término do vínculo funcional do servidor com o ente municipal.
RAZÕES DE DECIDIR
(3) O adicional de insalubridade possui natureza jurídica de gratificação propter laborem, com

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

fundamento no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, sendo devido enquanto persistirem as condições insalubres no desempenho das atividades laborais. (4) A legislação infraconstitucional, notadamente o art. 189 da CLT, bem como a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, condiciona o pagamento do adicional à comprovação técnica da insalubridade mediante laudo pericial. (5) O entendimento predominante nos tribunais superiores veda a concessão retroativa do adicional com base em presunções, sendo imprescindível a prova técnica contemporânea ao exercício das atividades, conforme precedentes do STJ (PUIL 413/RS e REsp 1.400.637/RS). (6) **O laudo pericial posterior ao vínculo funcional não produz efeitos retroativos, sendo o termo inicial do adicional fixado na data de sua elaboração, por ausência de comprovação inequívoca e documental das condições insalubres durante todo o período laboral. (7) A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também alinha-se à tese do STJ, reconhecendo que o adicional de insalubridade deve incidir apenas a partir do laudo técnico, vedando a retroatividade** (Apelações Cíveis nº 0000768-27.2017.8.19.0065 e nº 0002043-74.2018.8.19.0065).

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

(9) O pagamento do adicional de insalubridade a servidor público municipal está condicionado à comprovação por laudo técnico pericial, sendo incabível sua retroação ao período anterior à elaboração do referido laudo.

(10) A existência de condições insalubres no passado não pode ser presumida, exigindo-se prova técnica

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

contemporânea ao exercício das funções para a caracterização do direito ao adicional.
(11) A elaboração de laudo pericial após o encerramento do vínculo funcional não legitima a pretensão de pagamento retroativo do adicional de insalubridade.
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 7º, XXII e XXIII; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 83, XVIII; CLT, art. 189; Decreto nº 97.458/1989, art. 6º.
Jurisprudência relevante citada:
* STJ, PUIL 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018;
* STJ, REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015;
* STJ, AgInt no AREsp 1.067.540/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/10/2022;
* TJ/RJ, Apelação Cível nº 0000768-27.2017.8.19.0065, Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, julgamento em 15/07/2020;
* TJ/RJ, Apelação Cível nº 0002043-74.2018.8.19.0065, Des. Fábio Dutra, julgamento em 01/07/2021."
(Apelação Cível nº. 0002582-50.2019.8.19.001, TJRJ, 7ª. Câmara de Direito Público, Rel. (a) Des. (a) Marcel Laguna Duque Estrada. Julgado aos 20.05.2025) (negritei)

Assim, ainda que fosse determinada a realização da perícia judicial, eventual conclusão favorável não teria o condão de amparar o pagamento retroativo do adicional relativamente ao período em que a segunda apelante exerceu suas funções.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Não merece prosperar, ainda, a alegação da segunda apelante de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias configura, por si só, dano moral indenizável.

O inadimplemento de verbas remuneratórias ou rescisórias não enseja, automaticamente, o dever de indenizar, sendo indispensável a demonstração de efetiva violação aos direitos da personalidade, o que não ocorreu na hipótese.

Não se vislumbra que a atitude do primeiro apelante em não pagar à segunda apelante as verbas devidas lhe tenha causado ofensa à sua honra ou à sua dignidade.

A controvérsia situou-se exclusivamente no plano do inadimplemento, pelo Município, da contraprestação pelos serviços prestados pela segunda apelante, circunstância que, por si só, não atinge sua incolumidade psíquica.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da sentença, tão somente, para reconhecer o direito da segunda apelante ao recebimento dos depósitos do FGTS, mantendo-se, no mais, os demais capítulos impugnados.

Por fim, retoca-se de ofício a sentença quanto a taxa de juros e o índice de correção monetária.

Quanto à taxa de juros de mora, incidentes desde a citação, deve ser aplicável a das cadernetas de poupança, na forma do art. 5º. L. 11.960/09, que, nessa parte, não foi declarado inconstitucional pelo STF.

Nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária e de compensação da mora, deve incidir a Taxa Selic, a partir da publicação da EC nº. 113/21, ocorrida aos 09.12.2021, conforme estabeleceu o art. 7º. da referida emenda constitucional.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao período anterior, deve incidir correção monetária desde cada pagamento, pelo IPCA-E e juros de mora, desde a citação para as parcelas anteriores e desde o vencimento para as posteriores, pela taxa das cadernetas de poupança, na forma do art. 5º. L. 11.960/09 que, nessa parte, não foi declarado inconstitucional pelo STF.

Quanto ao pagamento das custas processuais, o apelado está isento de seu pagamento, nos termos do art. 17, IX, da L. Est. nº. 3.350/99.

No entanto, no tocante à taxa judiciária, o Município é réu e sucumbiu. Deve pagar 50% do valor da taxa judiciária nos termos do art. 115 do DL Est. nº. 05/77, que prevê a isenção apenas quando o Município for autor e houver reciprocidade. Assim, a Súmula 145 desta Corte:

> "Súmula 145
> Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

Assim também o Enunciado nº. 42 do FETJ:

> "Enunciado nº. 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo. "

Assim, caberá ao Município o pagamento de 50% da taxa judiciária, ante a sucumbência recíproca.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por fim, no que se refere aos ônus sucumbenciais, incide o art. 86, *caput,* do CPC. A despeito da procedência dos pedidos de pagamento de férias, décimo terceiro e de FGTS, a segunda apelante sucumbiu quanto aos demais pedidos. A sucumbência é recíproca.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu ao patrono da autora em 10% sobre o valor da condenação, observados os parâmetros mínimos do art. 85, § 3º., I, CPC. E fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora ao patrono do réu em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º., I c/c §4º., III, CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

O primeiro apelo não prospera. O segundo apelo prospera em parte. Retoca-se a sentença de ofício.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer das apelações para negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo apelo para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o Município ao pagamento do FGTS e julgar improcedentes os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e de compensação por danos morais. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, observados os parâmetros mínimos do art. 85, § 3º., I, CPC, Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor ao patrono do réu em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º., I c/c §4º., III, CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observado que o Município pagará apenas 50% da taxa judiciária, isento das custas processuais. A parte autora pagará 50% da taxa judiciária e das custas processuais, observada a gratuidade de Justiça deferida. Retoca-se de ofício a sentença para determina-se a incidência da Taxa

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Selic sobre o valor devido, na forma do art. 3º. da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de 09.12.2021, de forma que, antes de tal data, a correção monetária deve ser apurada com base no IPCA-E, desde cada vencimento, e os juros moratórios a contar da citação pela taxa das cadernetas de poupança. Mantida, no mais, a r. sentença.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ